

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL

MARCOS LEÔNCIO

A (DES)IMPORTÂNCIA DAS JUNTAS ELEITORAIS
EM FACE DA URNA ELETRÔNICA

342.8
L582d
2008



7 6 1 0 5 7 1 6 - 1 0

Palmas
2008

PPEX/CPG
RECEBIDO
13.08.08
Francisco Lildson de Oliveira
Assistente Administrativo
UNITINS

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins Secretaria Judiciária e Gestão da Informação Coordenadoria de Gestão da Informação SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO		Class.	Origem	Nº Fat.
		Form	Regio	

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins Secretaria Judiciária e Gestão da Informação Coordenadoria de Gestão da Informação SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO		
Class. 342.8 L582d	Form. Zila	Form 7/8/13
Reg. 231-13	Origem —	Regio —
Nº Fat.	Data	Obs. 7º de Sistema 105716

CB 76105716-10

A (DES)IMPORTÂNCIA DAS JUNTAS ELEITORAIS EM FACE DA URNA ELETRÔNICA

Marcos Leôncio¹

I – RESUMO

Com o avanço tecnológico experimentado no final do século passado, a Justiça Eleitoral pode utilizar a partir das eleições municipais de 1996, o sistema informatizado para captação de votos e respectiva apuração através da urna eletrônica e, diante do sucesso fantástico experimentado nas eleições gerais de 1998, no ano de 2000 a urna eletrônica atingiu 100% das seções eleitorais. Com a disseminação dessa nova sistemática de votação e apuração, as atividades das Juntas Eleitorais, antes sobrecarregadas com os trabalhos de apuração e solução dos conflitos que comumente ocorriam durante o escrutínio diminuíram substancialmente, o que deve levar inexoravelmente à extinção dessa instituição que integra a Justiça Eleitoral desde 1934.

II - PALAVRAS-CHAVE (KEY WORDS)

JUNTAS ELEITORAIS – URNA ELETRÔNICA – VOTAÇÃO – APURAÇÃO – COMPETÊNCIA – DIREITO ELEITORAL.

RESUMEN

Con el avance tecnológico probado en el final del siglo pasado, la justicia electoral puede utilizar en las elecciones municipales de 1996, el informatizado del sistema para el captation de votos y la verificación respectiva a través de la caja de balota electrónica e, delante del éxito fantástico probado en las elecciones generales de 1998, en el año de 2000 la caja de balota electrónica alcanzó 100% de las secciones electorales. Con la difusión de esta nueva sistemática de la votación y de la verificación, las actividades de las reuniones electorales, antes de que estuvieron sobrecargadas con los trabajos de la verificación y de la solución de los conflictos que el comumente ocurrió durante el escrutinio habían disminuido substancialmente, qué debe conducir inexorable a extinguir de esta institución que integre la justicia electoral desde 1934.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Fundação Octávio Bastos de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo (UNIFEOB). Pós-graduando do Curso Direito Eleitoral da Fundação Universidade do Tocantins. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no exercício do cargo de Assessor de Planejamento e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento. Texto orientado pelo prof. Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas.

III – INTRODUÇÃO

O artigo 118 da Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor sobre a Justiça Eleitoral trouxe, em seu inciso IV, as Juntas Eleitorais como órgãos integrantes dessa justiça especializada, estabelecendo, ainda, no artigo 121, que lei complementar deveria dispor sobre sua competência.

Embora não tenha sido editada lei complementar a tratar do assunto, o Código Eleitoral, que materialmente pode ser considerado como uma lei complementar, cuida em seus artigos 36 e seguintes da composição, atribuições e competências das Juntas Eleitorais.

Não obstante o status constitucional conferido às Juntas Eleitorais, a modernização do sistema de votação e apuração eletrônico das eleições mitigou a importância desse colegiado.

Na atual sistemática utilizada pela Justiça Eleitoral, a contagem de votos, que até o final do século passado era feita manualmente, voto a voto, se dá agora totalmente de forma automatizada através da máquina de votar e imediatamente após o encerramento da votação.

Desta forma, pretende o presente trabalho demonstrar que com o advento da urna eletrônica se torna desnecessária a nomeação de Juntas Eleitorais, principalmente em razão da dinâmica com que se reveste a votação eletrônica, a apuração e a divulgação dos resultados de uma eleição.

IV – HISTÓRICO ACERCA DAS JUNTAS ELEITORAIS

O exercício do voto no Brasil, mesmo que de forma incipiente, tem como primeiros registros as eleições para escolha das governanças locais, tendo a primeira eleição ocorrido por volta do ano de 1532 e serviu para escolha do Conselho Municipal da Vila de São Vicente².

Com o desenvolvimento da sociedade colonial brasileira, verificou-se o crescimento da prática eleitoral, vez que se tornara necessária a escolha dos representantes daqueles que viviam nos povoados, vilas e cidades, o que culminou com o acirramento das disputas e de conseqüência o aprimoramento dos institutos pertinentes a material eleitoral.

Nos primórdios o processo de votação se dava de forma bastante interessante conforme se encontrava-se disciplinado no Título 67 do Livro Primeiro das Ordenações do Reino. No dia da eleição, cada cidadão aproximava-se da mesa eleitoral e dizia ao escrivão, em segredo, o nome de seis pessoas (FERREIRA, M. 2001, p. 45). Mesa receptora de votos e “junta apuradora” se misturavam em uma só pessoa e o sistema sequer permitia qualquer tipo de fiscalização.

Ainda segundo FERREIRA, M. (2001, p. 49), essa sistemática de processamento das eleições municipais se manteve até o ano de 1828, com a edição do Decreto de 6 de novembro de 1828.

No ano de 1821 ocorreu no Brasil a primeira eleição geral, a qual tinha por objetivo escolher os deputados que iriam representar o Brasil nas Cortes de Lisboa. Para essa eleição geral (indireta em quatro graus), foi estabelecida a constituição de juntas eleitorais, assim classificadas: Juntas Eleitorais de Freguesia, de Comarca e de Província. (FERREIRA, M. 2001, p. 101)

À Junta Eleitoral de Freguesia competia a condução dos trabalhos de votação para, inicialmente, através do voto direto do povo (eleitores de primeiro grau), proceder à escolha dos compromissários (eleitores de segundo grau). Uma vez escolhidos os

² <http://www.tre-sc.gov.br/site/institucional/historico-da-justica-eleitoral-no-brasil/index.html>

compromissários, esses escolhiam os eleitores que votariam nas eleições da comarca (eleitores de terceiro grau).

Na semana seguinte a essa eleição, na chamada cabeça de comarca, reunia-se a Junta Eleitoral de Comarca para recepção dos votos para escolha dos eleitores de quarto grau, os quais teriam por incumbência, finalmente, a escolha dos deputados. Essa última votação era conduzida pela Junta Eleitoral de Província e ocorria, por conseguinte, na capital da província.

Durante séculos, o processo de votação e apuração das eleições ocorreu sem a participação do Poder Judiciário. Somente com a edição de uma Lei datada de 20 de outubro de 1875, passou a competir aos juízes de direito, quando provocados, a apreciação da validade das eleições municipais. (FERREIRA, M. 2001, p. 237). Essa situação permaneceu até a criação da Justiça Eleitoral através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Somente em 1934 a Justiça Eleitoral ganhou status constitucional, sendo que, as Juntas Eleitorais, diferentemente de como as conhecemos hoje, foram concebidas para apuração apenas e tão somente das eleições municipais, conforme redação do artigo 82 e 83, § 3º, “tendo recebido a denominação de Juntas Especiais” (CÂNDIDO, 2006, p. 54).

Art 82 - A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas especiais admitidas no art. 83, § 3º.

Art 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

§ 3º - A lei poderá organizar Juntas especiais de três membros, dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para apuração das eleições municipais.

Com a “polaca”, nome por qual ficou conhecida a Constituição outorgada por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937³, o país experimentou amargo retrocesso em termos dos direitos eleitorais, principalmente em face do fim do voto direto para os

cargos do Executivo Federal e Estadual e para as Assembléias Legislativas e para o Parlamento Nacional. Era o Estado Novo.

Essa Constituição extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos e suspendeu as eleições livres.

A Justiça Eleitoral reaparece no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Nesse Decreto-Lei a figura das Juntas Eleitorais foi recriada, sendo que suas atribuições permaneceram restritas apenas a apuração de eleições municipais.

Somente com a Constituição de 1946 a Justiça Eleitoral retomou o status constitucional, dela fazendo parte as Juntas Eleitorais, conforme se observa do inciso III, do artigo 109.

Em atendimento ao disposto no texto constitucional de 1946, no dia 15 de julho de 1965 foi editada a Lei nº 4.737, batizado de Código Eleitoral. Ficou estabelecido nos artigos 36 e seguintes a forma de composição, as atribuições e competências das Juntas Eleitorais.

Em razão de o Código Eleitoral haver sido recepcionado em parte pela Carta de 1988, as normas referentes às Juntas Eleitorais constantes do referido código permanecem vigentes.

³ http://www.tre-rn.gov.br/nova/inicial/links_especiais/centro_de_memoria/artigos/historia_justicaeleitoral.htm

IV – COMPETÊNCIA DAS JUNTAS ELEITORAIS

A competência das Juntas Eleitorais para apuração das eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição, somente foi introduzida no sistema jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral vigente).

As atribuições das Juntas Eleitorais encontram-se assim estabelecidas, conforme se observa da leitura dos artigos 40 e 158 do Código Eleitoral, dentre outros dispositivos:

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de apuração mencionados no Art. 178;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Art. 158. A apuração compete:

I - às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II - aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Junta Eleitorais;

Entretanto, no que tange a apuração, o próprio Código Eleitoral, em seu artigo 41 estabelece a possibilidade de a própria mesa receptora de votos proceder a apuração de sua respectiva urna.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no Art. 195.

Embora quase sempre esquecido, nas eleições municipais, “as Juntas Eleitorais apuram as eleições realizadas nas zonas eleitorais que dependem de sua jurisdição e expedem diplomas aos eleitos para os cargos municipais [...]”. (FERREIRA, P. 1998, p. 70)

V – A URNA ELETRÔNICA

Embora a urna eletrônica, na forma como a conhecemos hoje seja uma invenção tecnológica recentíssima, o primeiro Código Eleitoral brasileiro datado de 1932 “estabeleceu uma série de medidas para sanar os ‘vícios eleitorais’. E já previa o uso da máquina de votar como forma de sanar certos vícios eleitorais”⁴.

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo.

(...)

2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código.

Somente a partir do ano de 1996, com o expressivo avanço tecnológico na área de informática foi possível à Justiça Eleitoral implantar um sistema seguro que permitiu a utilização de uma “máquina de votar” para a coleta dos votos com a manutenção de seu sigilo. Estava, pois, inventada e implantada a urna eletrônica.

Segundo CANEGLIAN (2006, p. 297), “a urna eletrônica é uma caixa, com botões e um painel. Dentro dela há um microcomputador, com um programa próprio para a colheita dos votos e para totalização final”.

Na urna eletrônica a apuração é feita pela própria mesa receptora de votos. O que até o ano de 1997 era uma exceção, com a introdução da urna eletrônica, tornou-se regra. Esse normativo encontra-se estabelecido no artigo 59, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece que a votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico.

A regulamentação do dispositivo acima foi feita através da Resolução TSE nº 20.103, de 03 de março de 1998, conforme artigos 7º e 9º, os quais estabelecem que nas Seções Eleitorais onde forem utilizadas urnas eletrônicas, encerrada a votação, o Presidente da Mesa Receptora de Votos emitirá, na presença dos fiscais dos partidos, o boletim referente àquela urna, em até dez vias, contendo o resultado da respectiva seção eleitoral, no qual serão consignados a data da eleição, a

identificação do município, da zona eleitoral e da seção eleitoral, o horário de encerramento da votação, o código de identificação da urna eletrônica, o número de eleitores aptos, o número de votantes, os votos nominais para os cargos daquela eleição, os votos de legenda, os brancos e os nulos e a soma geral dos votos.

Assim, no atual sistema, após o encerramento da votação, cada presidente da mesa receptora de votos, apertando apenas algumas teclas, faz em segundos a apuração daquela Seção Eleitoral.

O resultado, por sua vez é gravado nas memórias da urna eletrônica e simultaneamente em um disquete que em é seguida encaminhado a uma central de apuração. Nessa central, a apuração, que consiste na consolidação das prévias de cada Seção Eleitoral é feito por unicamente por um técnico da Justiça Eleitoral em um terminal de computador, cabendo ao presidente da Junta Eleitoral a mera formalidade de divulgação dos resultados.

O difícil exercício de análise das cédulas eleitorais, que muitas vezes ensejava na impugnação de votos, irresignações e inúmeras outras questiúnculas encontra-se totalmente superada.

E era exatamente na apuração que o trabalho da Junta Eleitoral se avolumava, vez que no caso de impugnação, tinha ela que decidir de forma célere, o que hoje não ocorre mais.

Com a introdução da urna eletrônica, todo o trabalho de apuração, que consumia dezenas de horas e às vezes inúmeros dias, é possível de ser realizado em apenas uma ou duas horas.

Vê-se, portanto, que a atribuição mais tormentosa da Junta Eleitoral, que consistia no escrutínio dos votos, vem sendo desempenhada de forma magistral pela urna eletrônica.

⁴ http://www.tse.gov.br/institucional/centro_memoria/historia_eleicoes_brasil/informatizacao/a-informatizacao.html

VI – A ATUAÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES EM PALMAS

Nas duas últimas eleições realizadas em Palmas, Estado do Tocantins, em 2004 (eleições municipais) e 2006 (eleições gerais), o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, cumprindo os ditames estabelecidos no § 1º, do artigo 36, do Código Eleitoral, nomeou as respectivas Juntas Eleitorais para a 29ª Zona Eleitoral⁵.

Aqui necessário fazer-se parêntesis, haja vista que para a nomeação dos integrantes da Junta Eleitoral, percorre-se um longo caminho desde a indicação dos membros pelo Juiz Eleitoral, até a aprovação desses nomes pelo Tribunal Pleno, passando pelas formalidades da publicação da relação dos indicados e demais trâmites processuais que demandam tempo e recursos públicos.

Ocupa-se os membros de um Tribunal que nesse período invariavelmente encontram-se assoberbados de trabalho, entervando ainda mais a máquina judicial.

Em 2004 e 2006, as Juntas Eleitorais foram composta por 5 integrantes. Haviam respectivamente 372 e 395 Seções Eleitorais na 29ª Zona Eleitoral para serem instaladas e apuradas.

No ano de 2004, das 372 urnas eletrônicas instaladas, apenas 2 apresentaram problema durante o período de votação e tiveram que ser substituídas pelas tradicionais urnas de lona e a votação seguiu por intermédio de cédulas de papel.

Encerrada a votação, imediatamente 370 disquetes contendo o resultado da apuração automática de cada mesa receptora de votos foram encaminhados para o local de totalização para fins de consolidação dos resultados através de programas específicos de computadores.

Nas duas urnas em que ocorreram problemas com os equipamentos as cédulas de votação contidas nas duas urnas de lona, num total de 495 votos foram rapidamente apuradas com auxílio do Sistema denominado Voto Cantado⁶.

⁵ Autos nº ____ e nº _____. Arquivo da 29ª Zona Eleitoral – Palmas/TO.

⁶ Resolução n. 20.292, de 17 de junho de 1998.

No mesmo dia das eleições, às 22h28min18seg, foi o resultado oficialmente divulgado com o total de votos apurados, o comparecimento, as abstenções, o nome do candidato eleito para o cargo majoritário e os nomes dos candidatos eleitos às eleições proporcionais, aí incluídos titulares e suplentes com os complicados cálculos prescritos nos artigos 106 a 113 do Código Eleitoral.

Na eleição de segundo turno do ano de 2006, das 395 urnas eletrônicas instaladas nas Seções Eleitorais, apenas uma urna foi substituída por sua correspondente de lona e a apuração encerrou às 19h04min.

Nas duas eleições não foi registrado qualquer tipo de impugnação ou recurso contra a apuração, sendo despidendo dizer que a constituição das Juntas Eleitorais foi totalmente desnecessária.

VII – DA EXTINÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS

Não obstante a sua previsão constitucional, as Juntas Eleitorais, em razão da implantação do sistema informatizado de votação e apuração, acabaram por se tornar obsoletas, não se justificando a sua manutenção no atual ordenamento jurídico.

Sobre esse tema, JOEL CÂNDIDO (2006, p. 57) assim leciona:

Com o advento do sistema eletrônico de dados da Justiça Eleitoral, e, especialmente, com a adoção do “voto eletrônico”, as Juntas Eleitorais não têm mais sentido. A nosso sentir, podem ser imediatamente extintas, retirada sua previsão dos arts. 118, IV e 121, da Constituição Federal. A competência a elas hoje prevista deverá passar, *mutatis mutandis*, para os Juízes Eleitorais. Nenhum prejuízo haverá, com isso, à Justiça Eleitoral.

As demais competências atribuídas as Juntas Eleitorais, consistentes na análise e decisão acerca de impugnações que porventura possam ocorrer, quer seja quanto a possíveis questionamentos quanto à identidade de eleitor na hora de votar ou outras questiúnculas do gênero podem ser facilmente decididas pelo Juiz monocrático, o qual, encontra-se perfeitamente habilitado e o faz sempre de forma monocrática no seu dia-a-dia.

Entretanto, em razão do status constitucional atribuído às Juntas Eleitorais, a sua extinção depende de emenda à Constituição, o que já poderia ter sido feito quando da “Reforma do Judiciário” levada a termo pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Um bom exemplo que temos de extinção de um órgão jurisdicional que se mostrou incompatível com a realidade atual, foi a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), que foram extintas em 09 de dezembro de 199 através da Emenda Constitucional nº 24, porque se prestavam apenas para onerar os cofres públicos sem a produção de qualquer resultado efetivo para a sociedade.

VIII – CONCLUSÃO

O direito eleitoral no Brasil é fruto de séculos de evolução, principiando com as Ordenações do Reino que instruíram as primeiras eleições para as vilas da então colônia portuguesa.

Um longo caminho foi percorrido até que pudéssemos contar com uma legislação moderna e com um dos sistemas eleitorais mais eficientes do mundo.

Com a modernidade, alguns institutos, por questões óbvias, acabam perdendo a sua finalidade, sendo necessário, portanto, uma reciclagem da legislação visando compatibilizar a norma com a realidade dos fatos.

As Juntas Eleitorais, por intermédio dos membros que a elas integraram, cumpriram plenamente os objetivos para os quais foram criadas. Entretanto, já não encontram mais razão de existir, mormente porque o sistema de apuração eletrônico das eleições realiza com primazia, rapidez e eficiência o seu mister.

O presente estudo demonstrou de forma clara que de nenhuma utilidade tem se prestado a nomeação das Juntas Eleitorais, como é o exemplo das Juntas Eleitorais nomeadas para funcionarem nas eleições de 2004 e de 2006 na capital do Estado do Tocantins.

Necessário se faz, portanto, modificação no texto constitucional visando, em boa hora, extinguir esse órgão da Justiça Eleitoral que, nas palavras do professor CÂNDIDO (2006, p. 57) “terminou o seu ciclo histórico”, lembrando ele, entretanto, que não se pode deixar de reconhecer o mérito do trabalho prestado por seus integrantes no curso da história.

Assim, a exemplo das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas ainda na era Vargas e extintas pela Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999, devem as Juntas Eleitorais ser extintas e suas competências atribuídas ao Juiz Eleitoral.

BIBLIOGRAFIA

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**: 12^a. ed. Bauru-SP: Edipro, 2006.

CONEGLIAN, Olivar. **Lei das Eleições comentada**: Lei 9.504/97, com as alterações das Leis 9.840/99, 10.408/02, 10.740/03 e 11.300/06: 4^a. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2006.

FERREIRA, Pinto. **Código Eleitoral comentado**. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. **Eleições 2006: Normas Eleitorais e Partidárias**. Edição anotada e atualizada. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. 2006.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. **História da Justiça Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tre-rn.gov.br/nova/inicial/links_especiais/centro_de_memoria/artigos/historia_justicaeleitoral.htm>. Acesso em: 21 dez. 2007.

Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 21 dez. 2007.